



Processo nº 11080.738678/2018-70

Recurso Voluntário

Resolução nº **3302-001.997 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma
Ordinária**

Sessão de 28 de outubro de 2021

Assunto SOBRESTAMENTO

Recorrente PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestrar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/ crédito vinculado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 110.699,63

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 55.349,82

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo n.º 10283.902300/2014-63, cujo despacho decisório possui o seguinte n.º de rastreamento: 00000000102736285. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 55.349,82.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: a penalidade é ilegítima, uma vez que viola o direito de petição e de livre acesso à informação inerente ao contribuinte; não se pode exigir multa de ofício em conjunto com a multa de mora; necessidade de apensamento; decadência.

Em 31 de outubro de 2019, através do Acórdão n.º **14-99.690** a 3^a Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, por via eletrônica, em 25 de novembro de 2019, às e-folhas 74.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 23 de dezembro de 2019, às e-folhas 76, de folhas 77 à 92.

Foi alegado:

- Da necessidade de vinculação ao processo de crédito;
- Da decadência para exigência de multa isolada;
- Da ilegitimidade da multa aplicada por afronta ao direito de petição;
- Impossibilidade de aplicação concomitante de multa de mora e multa isolada;
- Subsidiariamente: impossibilidade de exigência de multa no caso de dúvida.

PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para que, caso a declaração de compensação não seja homologada nos autos do Processo Administrativo n.º 10283.902300/2014-63, a decisão recorrida seja reformada para determinar o integral cancelamento da multa ora combatida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, por via eletrônica, em 25 de novembro de 2019, às e-folhas 74.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 23 de dezembro de 2019, às e-folhas 76.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da necessidade de vinculação ao processo de crédito;
- Da decadência para exigência de multa isolada;
- Da ilegitimidade da multa aplicada por afronta ao direito de petição;
- Impossibilidade de aplicação concomitante de multa de mora e multa isolada;
- Subsidiariamente: impossibilidade de exigência de multa no caso de dúvida.

Passa-se à análise.

Trata-se de analisar multa por compensação não homologada, expressamente prevista na Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 17, e alterações posteriores, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada.

O lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo n.º 10283.902300/2014-63.

Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão n.º 09-060.333, com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Ingressou-se com o Recurso Voluntário.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.997 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo n.º 11080.738678/2018-70

Observemos os andamentos do mencionado processo:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal:	10283.902300/2014-63
Data Entrada:	09/10/2014
Contribuinte Principal:	PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Tributo:	IPI

Processos Vinculados

Nº Processo Data Vinculação

10283901507201500 30/06/2021

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
25/07/2017	RECURSO VOLUNTARIO

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
25/07/2017	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
30/06/2021	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 2 ^a TO-3 ^a CÂMARA-3 ^a SEÇÃO-CARF-MF-DF	
30/06/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2 ^a TO-3 ^a CÂMARA-3 ^a SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
25/07/2017	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: SEDIS-CEGAP-CARF-CA40-IPI	

[Todos Andamentos ...](#)

O art. 6º do RICARF, trata das questões relacionadas aos processos conexos, decorrentes e reflexos, recebendo a seguinte redação:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Desta forma, tendo em vista entender que o processo em discussão é decorrente do processo de nº 10283.902300/2014-63, sendo certo que a decisão nele proferida pode influenciar diretamente na decisão, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, sobrestando o julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão definitiva e proceder sua juntada no presente processo.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.997 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo n.º 11080.738678/2018-70

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.